



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	86
Ementa	Altera a Lei Complementar n. 22, de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre a licença de funcionamento para usos não residenciais no Município de Orlandia, e a Lei Complementar n. 3702, de 1º de dezembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Orlandia, e dá outras providências.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar do Executivo 14/2025

Documento protocolado por **Elara** em **29/08/2025 13:15:16**

Elara de Fátima Antonio
Assessoria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14

De 19 de agosto de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre a licença de funcionamento para usos não residenciais no Município de Orlândia, e a Lei Complementar nº 3.702, de 1º de dezembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Orlândia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Nenhum imóvel no Município de Orlândia poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais sem a prévia emissão da licença de funcionamento, exceto no caso da sua dispensa quando o grau de risco da atividade for considerado baixo, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. Os usos não residenciais serão considerados em situação irregular em caso de ausência ou ineficácia da licença de funcionamento quando obrigatória, ficando nestes casos sujeitos às restrições e sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º. Para fins de licenciamento de usos não residenciais no Município de Orlândia, as atividades econômicas desenvolvidas pelo estabelecimento serão classificadas como de baixo risco, médio risco ou alto risco, adotando-se, para tanto, a classificação e as definições estabelecida na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, e sua correspondente regulamentação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

especialmente o Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, e alterações posteriores.

§ 5º. A licença de funcionamento poderá ser concedida ainda que o imóvel esteja localizado em área desprovida de regularização fundiária ou com regulamentação precária, atendidas as demais exigências constantes desta Lei Complementar.

.....
§ 7º. A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime o empreendedor da observância das normas aplicáveis à atividade econômica, incluindo aquelas relativas ao direito urbanístico, sanitário, ambiental, de prevenção a incêndios e demais regulamentações setoriais.

§ 8º. Para as atividades que forem classificadas como de baixo risco a dispensa de licença é automática e incondicional, enquanto para as atividades que forem classificadas como de médio ou alto risco, a emissão da licença observará as disposições constantes da legislação estadual indicada no artigo 2º desta Lei Complementar."

"Art. 2º. Além da hipótese prevista no artigo 1º desta Lei Complementar, a licença de funcionamento também será dispensada:

....."

"Art. 3º. As licenças de funcionamento para usos não residenciais são as seguintes:

.....
II – Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

§ 1º. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, quando for o caso, será expedido através do Portal Integrador Estadual, denominado Portal "Facilita SP", instituído pelo Decreto Estadual nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, observando-se as disposições nele contidas.

§ 2º. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI deverá ser requerido, em substituição ao Alvará de Funcionamento, nos casos do artigo 4º desta Lei Complementar enquanto o Município de Orlandia mantiver sua adesão ao "Portal Facilita SP" mencionado no § 1º deste artigo.

.....
§ 4º. Os estabelecimentos que requererem ou obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI sujeitam-se a todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

as normas contidas no Decreto nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, demais legislação complementar e, naquilo que não o contrariar, às disposições desta Lei Complementar.

§ 5º. O funcionamento dos estabelecimentos que obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI fica condicionado à apresentação da documentação prevista no Decreto nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, e ao prévio recolhimento das taxas municipais pertinentes à atividade, quando legalmente exigíveis.

§ 6º. A Fazenda Municipal reconhecerá o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI emitido pelo Portal "Facilita SP" como documento válido para comprovar a regularidade do estabelecimento, nos termos das licenças nele contidas."

"Art. 4º. Devem requerer licença de funcionamento os estabelecimentos que pretendam instalar-se por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de imóveis com edificação permanente ou para a exploração da atividade de estacionamento de veículos em terreno vago, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Lei Complementar."

"Art. 6º. A licença de funcionamento, provisória ou definitiva, será expedida após a conclusão do procedimento de licenciamento, conforme o grau de risco da atividade, e o recolhimento das taxas devidas, ressalvada a dispensa de prévia liberação para atividades de baixo risco e a emissão automática para atividades de médio risco.

Parágrafo único. A emissão de licenças de funcionamento, bem como a realização de inscrições cadastrais, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário ou pessoa jurídica, sem prejuízo das cobranças posteriores."

"Art. 11. O processo visando à expedição do Alvará de Funcionamento será instaurado mediante requerimento do interessado ao órgão municipal competente, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 13 e 30 desta Lei Complementar, conforme o caso.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, quando for o caso, será requerido e expedido conforme disposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Decreto nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, observando-se, ainda, o seguinte:

I – não será exigido documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade tributária do imóvel onde se instalará o estabelecimento;

II – não serão exigidos outros números de identificação além do CNPJ como identificador cadastral único;

III - é vedada a exigência de Certidão de Inexistência de Condenação Criminal, a qual será substituída por declaração do empreendedor, sob as penas da lei; e

IV - os documentos e informações que já constem de bancos de dados oficiais do Município, do Estado ou da União, ou que possam ser obtidos por meio do Portal "Facilita SP", não deverão ser novamente solicitados ao empreendedor."

"Art. 12. O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda."

"Art. 18. Poderão ser expedidos Alvarás de Funcionamento para duas ou mais atividades em uma mesma edificação ou em condomínio, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que:

.....
§ 1º. O Alvará de Funcionamento poderá ser expedido para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades quando exploradas pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. Os Alvarás de Funcionamento poderão ser expedidos inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

§ 3º. No caso de condomínio, o Alvará de Funcionamento de cada atividade exercida no local ficará vinculado à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que esta esteja nele instalada.

..... "

"Art. 19.

Parágrafo único. Não será concedido Alvará de Funcionamento às atividades noturnas em prédios utilizados concomitantemente para habitação, exceto quando habitar no imóvel exclusivamente o proprietário do estabelecimento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Art. 22. Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na Zona de Uso e observadas as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 13 desta Lei Complementar:

.....”

“Art. 23. A autoridade competente poderá negar o Alvará de Funcionamento se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

.....

§ 2º. A concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das águas para galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.”

“Art. 24. Sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar, o Alvará de Funcionamento para a realização de divertimentos públicos, tais como espetáculos teatrais ou musicais, bailes, festas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, espetáculos e eventos esportivos e outros divertimentos públicos correlatos em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados públicos ou privados, com ou sem a cobrança de ingressos, poderá a autoridade competente, de acordo com as características da atividade, condicionar a sua expedição à comprovação prévia pelo promotor do evento da adoção de medidas garantidoras de segurança ao público, além de idoneidade moral e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º. Ao expedir o Alvará de Funcionamento para a realização dos divertimentos públicos de que trata este artigo, a autoridade competente poderá estabelecer as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, e poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

exigir ainda do interessado a prova de contratação de empresa de segurança devidamente legalizada pela Polícia Federal.

.....”

“Art. 27. Somente será expedido Alvará de Funcionamento a estabelecimentos do ramo de transportadoras de cargas se localizadas em imóveis fronteiriços às rodovias que cruzam a zona urbana do Município ou às avenidas que se interligam diretamente com aquelas rodovias.

.....”

“Art. 28. Somente será expedido Alvará de Funcionamento às oficinas mecânicas que operam com a atividade de funilaria e pintura quando dotadas de ambiente fechado e de equipamentos antipoluentes, devidamente licenciadas ao funcionamento pelo órgão ambiental competente.”

“Art. 29. O Alvará de Funcionamento de bancas de jornais e revistas só poderá ser conferida a pessoas físicas ou a microempreendedores individuais – MEI's.

.....”

“Art. 30.”

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (dez) dias da data de realização do evento, exceto para a realização de música ao vivo que observará o prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não ser apreciado.

.....”

“Art. 31. Ao conceder o Alvará de Autorização para a armação de circos ou parques de diversões poderá a autoridade competente estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos, a segurança pública e o sossego da vizinhança.

§ 1º. O Alvará de Autorização para circos e parques de diversões só será expedido depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 2º. Aos circos, além das outras disposições aplicáveis às casas de diversões públicas, quando cabíveis, aplicam-se, ainda, para a expedição do Alvará de Autorização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

.....”

“Art. 32.

§ 2º. *A autoridade competente poderá, a seu juízo e fundamentadamente, não renovar o Alvará de Autorização ou, ainda, impor novas restrições ao conceder a renovação pedida.*”

“Art. 33. *A análise técnica dos requerimentos de Alvará de Funcionamento e do Alvará de Autorização deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.*

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Secretário, requisitos específicos para a concessão dos alvarás e para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.”

“Art. 34. *Os requerimentos que não estiverem devidamente instruídos, conforme o exigido para o início da contagem do prazo previsto no art. 29-A desta Lei Complementar, serão objeto de Comunicado, do qual constarão as informações e/ou documentos faltantes a serem sanados para que o processo seja considerado completo.*

.....

§ 2º. *O prazo para atendimento do Comunicado será de 30 (trinta) dias para os processos de Alvará de Funcionamento e de 5 (cinco) dias para os de Alvará de Autorização, contados da data da publicação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.*”

“Art. 35. *O Alvará de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o Alvará de Autorização deverá ser expedido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do requerimento, desde que esteja instruído com todos os documentos necessários.*

.....”

“Art. 36. *Os requerimentos de alvarás serão indeferidos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - quando o requerente deixar de atender ao Comunicado para a instrução completa do processo nos prazos legais, impossibilitando a análise e a contagem do prazo previsto no art. 29-A desta Lei Complementar;

.....”

“Art. 38. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente indeferindo a expedição do alvará caberá um único recurso pelo interessado e dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do respectivo despacho na imprensa oficial do Município.

.....

§ 3º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo em que se requereu a expedição do alvará.

.....”

“Art. 39. Os alvarás serão cassados ou suspensos nas hipóteses referidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, mediante a instauração de processo administrativo visando o fechamento do estabelecimento e a interrupção da atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias eventualmente cabíveis.

.....

§ 2º. O objeto do processo administrativo será a verificação da hipótese de cassação ou suspensão do alvará e aplicação da multa cabível, se o caso, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

.....

§ 4º. A decisão sobre a cassação ou suspensão do alvará em primeira instância caberá às mesmas autoridades competentes para a sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão de primeira instância será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade superior àquela que expediu o alvará.

.....”

“Art. 40. Os alvarás serão cassados nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações prestadas pelo licenciado quando do requerimento do alvará;

II - ausência dos requisitos legais que fundamentaram a expedição do alvará, verificada após o ato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - descumprimento das obrigações impostas por lei para o funcionamento da atividade ou por ocasião da expedição do alvará;

IV - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à expedição do alvará vierem a perder sua eficácia, seja por expiração de sua validade ou em razão de alterações físicas ou de utilização e de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas para a sua expedição;

V - ausência de renovação prévia do alvará, exigida nas seguintes hipóteses:

.....

VI – por desrespeito à suspensão do alvará prevista no artigo 41 desta Lei Complementar;

VII – por reincidência em infração que acarrete a suspensão do alvará, nos termos do artigo 41 desta Lei Complementar, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses entre as infrações.”

“Art. 41. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e como medida preventiva, os alvarás poderão ter a sua eficácia suspensa e o estabelecimento imediatamente fechado ou a atividade interrompida pela autoridade competente nos seguintes casos:

.....

II - se o licenciado negar-se a exibir o alvará à autoridade competente pela fiscalização, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de regularizar a sua situação cadastral no prazo assinalado;

..... “

“Art. 45. A defesa administrativa apresentada contra a medida de cassação ou a suspensão do alvará e contra a lavratura do AIIM instaura a fase do contraditório.”

“Art. 57.

.....

§ 2º. A cassação do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, quando for o caso, devendo a decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ser comunicada ao Portal Integrador Estadual.”

“Art. 58.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – por ausência de Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização ou do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI: R\$ 600,00;

II – não afixação do Alvará de Funcionamento, do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI e outras licenças que devam acompanhá-los no estabelecimento em local visível para o público, no acesso principal do imóvel ou a negativa de exibição à autoridade competente pela sua fiscalização: R\$ 300,00;

.....
VI - ausência de renovação prévia do Alvará de Funcionamento ou do Alvará de Autorização: R\$ 450,00;

VII - por desrespeito à suspensão do Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização ou do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI: R\$ 600,00.

.....”

Art. 2º. O Capítulo I da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O Poder Executivo Municipal, por meio da Fazenda Municipal e dos demais órgãos envolvidos no licenciamento, priorizará a integração de seus sistemas e procedimentos ao Portal "Facilita SP", visando à simplificação e à celeridade dos processos de registro, alteração, baixa e licenciamento de empresas.”

Art. 3º. A Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica acrescida do seguinte Capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV-A

DOS PRAZOS E DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 29-A. Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica submetidos à Administração Pública Municipal, o prazo máximo para manifestação conclusiva do órgão será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que o processo estiver devidamente instruído com todos os documentos e informações exigidas.

§ 1º. O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso uma única vez quando houver necessidade de complementação de documentos ou informações pelo requerente, ou de manifestação de órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

externo, retomando-se a contagem a partir do cumprimento da exigência ou da manifestação do órgão externo.

§ 2º. A Administração Pública Municipal cientificará o requerente de todas as exigências complementares necessárias em uma única oportunidade.

Art. 29-B. Transcorrido o prazo previsto no art. 29-A desta Lei Complementar sem manifestação conclusiva da Administração Pública Municipal, o requerimento será considerado automaticamente aprovado, produzindo todos os efeitos legais, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 1º. A aprovação tácita de que trata o caput não exime o empreendedor da observância das normas aplicáveis à atividade econômica, nem da responsabilidade pela veracidade das informações apresentadas.

§ 2º. A aprovação tácita não impede a fiscalização posterior pela Administração Pública Municipal, que poderá, se constatada irregularidade, determinar a cassação do ato de liberação ou a aplicação de penalidades.

Art. 29-C. Não se aplica a aprovação tácita nas seguintes hipóteses, além daquelas previstas em lei federal ou estadual:

I - quando a matéria objeto do pedido envolver direitos de terceiros oponíveis pela Administração Pública Municipal ou por outro órgão municipal competente.

II - nos pedidos de licenciamento de atividades que, por sua natureza, envolvam risco direto e iminente à saúde humana, à segurança pública ou ao meio ambiente, conforme regulamentação específica do respectivo órgão municipal responsável.

III - nos requerimentos cuja aprovação tácita seja vedada por lei municipal específica."

Art. 4º. A Seção I do Capítulo V da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-D. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários que ocorram em:

I - imóveis públicos ou privados;

II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

estacionamento, áreas externas em clubes, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;

III - terrenos não edificados;

IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças e parques.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por:

I - evento público: aquele dirigido ao público em geral, com ou sem a venda de ingressos;

II - evento temporário: aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares, ainda que já possuam Alvará de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ou pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer ente da federação.

§ 3º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança e salubridade do evento a ser realizado, bem como quanto à preservação da moralidade e do sossego público.

§ 4º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo a bem do interesse público, sem prejuízo das hipóteses de sua cassação ou suspensão.”

“Art. 29-E. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento público e temporário para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal ou a qualquer pessoa do público, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos desta Lei Complementar.”

“Art. 29-F. Do Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I – número de ordem da licença, no formato nº/ano;

II – denominação e tipo de evento a ser realizado;

III - endereço do imóvel onde se realiza o evento;

IV - data de realização do evento e horários de início e término;

V – identificação e qualificação do responsável pela promoção ou organização do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VI - identificação e qualificação do responsável pelo sistema de segurança;

VII - área a ser utilizada pelo evento, se não ocorrer em recinto fechado;

VIII - lotação máxima permitida, se ocorrer em recinto ou área fechada;

IX - nível máximo de ruído (som) permitido;

X - referência aos documentos indispensáveis à realização do evento, emitidos por outros órgãos públicos, conforme o caso;

XI - restrições e outras observações, a critério da autoridade que expediu a licença;

XII - data da sua expedição;

XIII - nome, cargo, matrícula e assinatura da autoridade que expediu a licença."

"Art. 29-G. O processo visando à expedição do Alvará de Autorização será instaurado mediante requerimento do interessado ao órgão municipal competente, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 30 e 30-A desta Lei Complementar."

"Art. 29-H. O Alvará de Autorização será expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda."

"Art. 29-I. Para permitir a realização de divertimentos públicos em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares com fins lucrativos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, depósito a ser fixado por ato do Executivo como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros."

§ 1º. O depósito de que trata o caput deste artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado."

§ 2º. Não sendo suficiente o depósito para o ressarcimento das despesas com limpeza e/ou recomposição do logradouros, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado, posteriormente à realização do evento."

§ 3º. Se houver descumprimento por parte do responsável quanto a determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida nova licença para o mesmo até que seja regularizada sua situação perante a Prefeitura Municipal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Art. 30-A. Na realização de divertimentos públicos, tais como espetáculos teatrais ou musicais, bailes, festas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, espetáculos e eventos esportivos e outros divertimentos públicos correlatos em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados públicos ou privados, com ou sem a cobrança de ingressos, poderá a autoridade competente, de acordo com as características da atividade, condicionar a expedição do Alvará de Autorização à comprovação prévia pelo promotor do evento da adoção de medidas garantidoras de segurança ao público, além de idoneidade moral e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º. Ao expedir o Alvará de Autorização para a realização dos divertimentos públicos de que trata este artigo, a autoridade competente poderá estabelecer as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, e poderá exigir ainda do interessado a prova de contratação de empresa de segurança devidamente legalizada pela Polícia Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a não realização do evento, sem prejuízo de aplicação de multa ao promotor do evento ou à empresa infratora.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos realizados por instituições religiosas que não cobram ingresso, onde a segurança será feita por seus membros ou por voluntários.

§ 4º. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão, ainda, apresentar previamente à Prefeitura Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito.

§ 5º. Equipara-se a divertimento público a execução de música ao vivo ou mecânica em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, devendo o interessado apresentar somente os documentos indicados nos incisos I, VI, X e XXI do caput do artigo 30 desta Lei Complementar.

§ 6º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo, naquilo que couber, a imóveis destinados à locação para realização de festas."

Art. 5º. A Seção I do Capítulo VI da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 32-A. Aplica-se as disposições de Capítulo na análise dos requerimentos de Certificado de Licenciamento Integrado – CLI naquilo que não contrariar as disposições do Decreto Estadual nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, e do Capítulo IV-A desta Lei Complementar."

Art. 6º. A Seção I do Capítulo VII da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 38-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar e demais normas aplicáveis à atividade econômica será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º. A fiscalização observará o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 2º. Na primeira visita, o agente fiscal orientará sobre as eventuais irregularidades constatadas, concedendo prazo razoável para sua regularização.

§ 3º. Somente na segunda visita, se as irregularidades persistirem, poderá ser lavrado o auto de infração ou iniciado o processo para cassação do Alvará de Funcionamento ou da Inscrição Municipal, conforme o caso.

§ 4º. O critério da dupla visita não se aplica em casos de reincidência, fraude, resistência à fiscalização ou risco iminente à saúde, segurança ou meio ambiente."

Art. 7º. A Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica renomeada para "Das Informações Constantes do Alvará de Funcionamento".

Art. 8º. A Seção I do Capítulo V da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica renomeada para "Disposições Gerais".

Art. 9º. O Capítulo VII da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, fica renomeado para "Da Fiscalização e das Penalidades".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que altera a Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre a licença de funcionamento para usos não residenciais no Município de Orlândia, e a Lei Complementar nº 3.702, de 1º de dezembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Orlândia, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa promover alterações substanciais na Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre a licença de funcionamento para usos não residenciais no Município de Orlândia, e na Lei Complementar nº 3.702, de 1º de dezembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Orlândia, e dá outras providências.

. As propostas de alteração aqui apresentadas refletem um compromisso inequívoco desta gestão com a modernização da legislação municipal, a desburocratização do ambiente de negócios e o fomento ao desenvolvimento econômico local, em estrita consonância com o arcabouço jurídico nacional e estadual.

A necessidade de atualização de nossa legislação municipal decorre, primordialmente, da promulgação de normas de abrangência federal e estadual que estabeleceram novos paradigmas para a relação entre o Poder Público e a iniciativa privada, tais como:

1. Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica): que instituiu a intervenção mínima do Estado na atividade econômica, a presunção de boa-fé do empreendedor, a dispensa de licenças para atividades de baixo risco e o instituto da aprovação tácita, dentre outros princípios fundamentais.
2. Lei Estadual nº 17.530, de 07 de março de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor): que visa a desburocratização e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

simplificação de processos para o fomento do empreendedorismo no Estado de São Paulo.

3. Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023 (Licenciamento Simplificado): que estabelece a classificação de atividades econômicas por grau de risco e os procedimentos simplificados de licenciamento.

4. Decretos Estaduais nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, e nº 69.119, de 09 de dezembro de 2024: que regulamentam a classificação de risco, a aprovação tácita e instituem o Portal "Facilita SP" como ferramenta de integração para o licenciamento.

O presente Projeto de Lei Complementar internaliza e adequa a realidade municipal a essas inovações legislativas, trazendo benefícios claros e tangíveis para o Município de Orlandia e, principalmente, para seus cidadãos e empreendedores:

- Estímulo ao Desenvolvimento Econômico e Geração de Empregos: Ao simplificar e desburocratizar o processo de abertura e regularização de empresas, tornamos Orlandia um ambiente mais atrativo para novos investimentos e a criação de negócios, o que se traduz diretamente em geração de empregos e renda para a população. A redução de barreiras de entrada fomenta a formalização de empreendimentos, combatendo a informalidade.
- Redução da Burocracia: As alterações propostas eliminam exigências documentais desnecessárias e otimizam fluxos processuais, reduzindo o tempo e os custos para o empreendedor obter sua licença de funcionamento. A integração com o Portal "Facilita SP" facilitará o acesso aos serviços públicos e a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI).
- Segurança Jurídica e Previsibilidade: Ao alinhar nossa legislação com as normas federais e estaduais, conferimos maior segurança jurídica aos investidores e aos empreendedores, que terão regras claras e previsíveis para o exercício de suas atividades.
- Modernização da Gestão Pública: A adoção da classificação de risco (baixo, médio e alto) permite que a administração pública direcione seus recursos de fiscalização de forma mais eficiente, focando nos riscos reais e liberando as atividades de menor potencial ofensivo de exigências excessivas, conforme a premissa de que "quem confia, fiscaliza".
- Aprovação Tácita: A implementação da aprovação tácita (silêncio positivo) estabelece um prazo máximo para a manifestação do Poder Público, conferindo agilidade e responsabilização à administração, e garantindo que o empreendedor não seja penalizado pela morosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- **Fiscalização Orientadora:** A previsão da dupla visita para fiscalização, especialmente para micro e pequenas empresas, reforça o caráter orientador e educativo da atuação fiscalizadora, evitando autuações desnecessárias e promovendo a regularização espontânea.
- **Flexibilização e Proporcionalidade:** A dispensa de licença para atividades de baixo risco e a emissão automática para atividades de médio risco são medidas que reconhecem a proporcionalidade do controle estatal em relação ao risco efetivo da atividade, desonerando o empreendedor e otimizando o trabalho da fiscalização.

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei Complementar promoveu correções e aprimoramentos internos na Lei Complementar nº 22/2016, resolvendo ambiguidades e garantindo a plena aplicação dos novos institutos, como a aprovação tácita, e revisando, na medida do possível, as exigências para o licenciamento de eventos temporários.

Em relação à Lei Complementar nº 3.702, de 1º de dezembro de 2009, a alteração proposta no seu art. 38 tem por objetivo, apenas, adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao § 3º do artigo 4º na redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Em suma, as medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar são essenciais para transformar o ambiente de negócios de Orlandia, tornando-o mais dinâmico, moderno e favorável ao empreendedorismo, sempre com a responsabilidade e o cuidado com a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Contamos com o apoio e o discernimento dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa um marco na legislação de Orlandia e um passo decisivo para o futuro próspero do nosso município.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA